Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.ICN - 03808/2010**
PROCESSO TC/MS	:	5783/2010
PROTOCOLO	:	989283
ÓRGÃO	:	EMPRESA DE SANEAMENTO DE MS S.A. SANESUL
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	VICTOR DIB YASBEK FILHO
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 111/2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	CONTROLE ANALÍTICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 024/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SEVIÇO DE ANÁLISE DE 48 AMOSTRAS DE ÁGUA, SENDO 24 AMOSTRAS DE ÁGUA BRUTA E 24 AMOSTRAS DE ÁGUA TRATADA DA LOCALIDADE DE DOURADOS/MS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 52.000,00

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo nº 111/2009(fls.163/16), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda., CNPJ/MF nº 05.431.967/0001-41, representada por seu Sócio-Proprietário, Senhor José Arnaldo Peleteiro de Abreu, CPF/MF nº 012.009.128-37, como contratada.

O presente contrato é vinculado ao procedimento licitatório instaurado na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2008(fls.005/162).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de análises de amostras, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira do Instrumento



Contratual(f.163).

O prazo estabelecido inicialmente é de 30 (trinta) meses, nos termos da Cláusula Segunda(f.163).

O valor da contratação importa em R$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta(f.164).

A análise nesta primeira fase recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª IGCE – 04809/2010(fls.191/194).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPE-V1-04952/2010(fls.195/196), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira fase.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido da competente instauração do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2008, cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e observadas as obrigações contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 017/2000, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela regularidade de tais atos asseverando(f.194), *in verbis:*

"Após analisar o processo, referente ao Contrato Administrativo nº 111/2010, firmado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL – SANESUL, como contratante, e a empresa CONTROLE ANALITICO ANÁLISES TÉCNICAS LTDA., como contratada, este Corpo Técnico opina pela LEGALIDADE e REGULARIDADE do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 024/2008, e da formalização contratual, bem como do seu Termo Aditivo, nos termos do inciso I do art. 311 da Resolução Normativa TC/MS nº 057 de 07 de junho de 2006."



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção(f.196), *in verbis:*

> "Dessa forma, os documentos acostados nos autos demonstram que o procedimento licitatório e a formalização do contrato guardaram conformidade com a Lei Federal nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 11.676/2004 e IN/TC/MS nº 17/2000.
>
> Ante o exposto, nos termos do artigo 312, I, da RN/TC/MS nº 57/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo, do Pregão e do contrato nº 111/2008, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial e sua formalização e obedece às disposições legais regulamentadoras da matéria.

Deixo, entretanto, de avançar sobre o exame do Termo Aditivo por se constituir matéria estranha a este momento processual, nos termos do artigo 320 de Regimento Interno desta Corte de Contas.

Em razão do exposto, acolhendo integralmente o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V combinado com os artigos 311, inciso I, e 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento instaurado na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2008, bem assim, do Contrato Administrativo nº 111/2008, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul – Sanesul, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, representada pelo seu Diretor-Presidente, Senhor José Carlos Barbosa, CPF/MF nº 280.219.081-49, e Diretor Técnico, Senhor Victor Dib Yazbek Filho, CPF/MF nº 487.638.457-68, como contratante e, de outro lado, a Empresa Controle Analítico Análises Técnicas Ltda., CNPJ/MF nº 05.431.967/0001-41, representada por seu Sócio-



Proprietário, Senhor José Arnaldo Peleteiro de Abreu, CPF/MF nº 012.009.128-37, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

2 – pelo retorno dos autos à 2ª IGCE para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais.

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do artigo 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006.

Campo Grande(MS), 03 de agosto de 2010.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator